



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003



EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS – AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO – EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 – EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG – LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **FIRMAR A TESE, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE QUE A LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, DE Nº 6.544/2001, OBSERVADA A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.699/2002, QUE PREVÊ O CUSTEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCLUSIVAMENTE PELO MUNICÍPIO, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL APÓS REDAÇÃO DADA AO ART. 36 PELA ECE 84/2010, POR VIOLAR O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

INSTITUÍDO PELA EC Nº 20/98 E REITERADO PELA EC Nº 41/2003.
O JUÍZO DE NÃO RECEPÇÃO PRODUZIRÁ EFEITOS EX NUNC
PARA PRESERVAR O DIREITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
QUE JÁ AUFERIAM O BENEFÍCIO ATÉ O JULGAMENTO DESTE
IRDR, ASSEGURAR QUE CONTINUARÃO A RECEBÊ-LO, BEM
COMO PARA DESONERÁ-LOS DE DEVOLVER OS VALORES JÁ
PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
RELATOR.



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, arguido pela i. 4ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal, no bojo da Apelação Cível em que figura, como apelantes, o Município de Sete Lagoas e o Prefeito Municipal, e, como apelada, Eliana Félix Teixeira, com o objetivo de unificar o entendimento acerca do direito de os servidores públicos municipais receberem a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001.

Às fls. 18/19-TJ, solicitei informações ao NURER e à SEPAD acerca da existência de procedimentos, repetitivos ou de repercussão geral, sobre a matéria debatida e sobre o número de processos interpostos, assim como identificá-los, com o mesmo objeto do presente IRDR.

Manifestação do NURER à fl. 21-TJ e informações da SEPAD às fls. 22/29-TJ.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 43/45-TJ, pelo prevalecimento da corrente jurisprudencial cuja compreensão lastreia-se em que a lei municipal em epígrafe, “não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2010 (art. 36) à Constituição Estadual, que, na esteira da Constituição da República, determina que o sistema previdenciário do servidor público tenha caráter contributivo” (fl. 44-TJ).

Decisão liminar concedendo a tutela antecipada proferida nos autos.

Em sessão de julgamento de 19 de abril de 2017 foi convalidada a liminar e acolhido o incidente de resolução de demandas repetitivas, por meio do qual foi fixado que seu objeto consistiria, em síntese, em



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

decidir sob a sistemática do URDR se têm direito, os servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas, de receber as verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/01, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002.

Sobreveio ofício a este Relator, com cópia do despacho proferido pelo e. Des. Oliveira Firmo sobre a conveniência de se incluir expressamente no presente incidente a matéria relativa a servidor vinculado ao Município de Senhora dos Remédios/MG. Registrhou, ainda, a existência de casos semelhantes em Comarcas distintas, como Alfenas, Jacuí, Teófilo Otoni, Ipatinga e Timóteo, recomendando a generalização da tese a ser firmada no IRDR (doc. ordem 54).

É o relatório.

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objetivo conferir tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não é necessário que exista multiplicidade de julgados em sentidos diversos para que se chegue à construção de um precedente; na espécie, basta que haja multiplicidade de casos idênticos, ocasionando risco de julgamentos distintos, o que poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso *sub examine*, por tratar-se de matéria bastante frequente neste Tribunal, evidenciado se encontra a necessidade de evitar soluções divergentes acerca do direito dos servidores públicos aposentados ao recebimento das verbas referentes à complementação de aposentadoria.

PRELIMINAR.

Inicialmente, quanto à questão da extensão da tese a ser fixada neste incidente, proposta pelo e. Des. Oliveira Firmo, dois pontos devem ser analisados.

O primeiro deles, a possibilidade de existirem peculiaridades nas leis daqueles municípios que possam levar a conclusão diversa da que se chega nesta oportunidade.

O segundo relaciona-se com a observância aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa (art. 10 do CPC/ 2015), razão pela qual a tese ora firmada não pode alcançar referidos municípios, eis que não lhes foi conferida a oportunidade de intervir e debater o objeto deste IRDR porque foram apresentados após a fase de admissão do incidente (art. 983 CPC/2015).

Portanto, rejeito a ampliação requerida e limito-me a restringir a tese firmada à legislação do Município de Sete Lagoas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

MÉRITO.

A Lei Municipal nº 6.544/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, teve seu artigo 3º, retificado pela Lei Municipal nº 6.699/2002, passa a prever que recai sobre os cofres municipais a responsabilidade pela complementação do pagamento dos benefícios previdenciários, aos servidores estáveis e efetivos, até a implementação do regime próprio complementar de previdência. A propósito:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Sete Lagoas, da administração direta e indireta e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - na conformidade do que estabelece as Leis Federais 8.212 e 8.213 ambas de 24 de Julho de 1991.

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá tomar as medidas necessárias ao implemento da compensação previdenciária entre INSS e o Município prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de Maio de 1999 referentes aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas aos servidores públicos municipais.

Art. 3º - Os cofres municipais da administração direta e indireta assumirão a responsabilidade pela complementação do pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores estáveis e efetivos até que seja instituído e implementado o regime próprio complementar de previdência.

Art. 4º - A complementação de que trata o artigo anterior será devida quando se tratar dos seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria;
- II - Pensão;
- III - Auxílio-Doença;
- IV - Licença-Maternidade;
- [...]

Verifica-se que os servidores municipais de Sete Lagoas aposentados pelo INSS, com base na Lei Municipal nº 6.544/2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.699/2002, teriam direito à complementação do benefício previdenciário pago pelo erário Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da nova redação dada ao artigo 40 da Constituição da República, institucionalizou o caráter contributivo do sistema previdenciário próprio dos servidores públicos.

Posteriormente, a fim de adequar a Constituição Estadual ao artigo 40 da CR/88, em atendimento ao princípio da simetria, foi editada a Emenda Constitucional nº 84/2010, cujo artigo 9º alterou o dispositivo do artigo 36 da CEMG, que passou a prescrever:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Assim, estabeleceu o novo regramento que o custeio dos proventos pelo Regime Próprio da Previdência deve ocorrer mediante pagamento de contribuições pelos servidores, pensionistas e pelo respectivo ente estatal, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Contudo, não há, na lei municipal em epígrafe, qualquer previsão acerca da contribuição a ser paga pelo servidor para formação de um fundo complementar; em verdade, há apenas a indicação de que o custeio das complementações de aposentadoria aos servidores estáveis e efetivos ficaria a cargo dos cofres municipais até a implementação do regime próprio complementar de previdência.

Com efeito, torna-se imperioso concluir que o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.544/2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.699/2002, não foi recepcionado pela Constituição Estadual, nos termos da EC nº 84/2010, diante da violação ao caráter contributivo do sistema previdenciário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

É de se pontuar que este mesmo dispositivo foi objeto de exame pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, em ação de inconstitucionalidade de sob nº 1.0000.12.088020-8/000, julgada extinta, sem resolução de mérito, ao fundamento de que tratar-se-ia de norma infraconstitucional (supostamente) incompatível com o posterior ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais, pelo que configuraria matéria estranha ao controle direto de constitucionalidade proposto.

A referida decisão transitou em julgado no dia 08 de março do presente ano, após desprovimento do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Sete Lagoas (ARE 875338).

Contudo, na ocasião se concluiu que: "como a Lei Municipal questionada deve ter como parâmetro a Constituição Estadual, sob pena de invasão de competência do STF, e a **Emenda Constitucional 84/2010, que alterou o art. 36 da Carta Mineira, é posterior à edição do art. 3º da Lei Municipal nº 6.544/2001, com a redação conferida pela Lei Municipal 6.699/2002, mister ser reconhecido, aqui, o fenômeno da não recepção ou, como entende o STF, da revogação**" (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.12.088020-8/000, Relator Des. Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014) (g.n.).

No mesmo sentido, podem ser citados os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. APOSENTADORIA: COMPLEMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DISPONDO EM CONTRÁRIO. NÃO RECEPÇÃO.

- Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do imetrante. Na falta destes requisitos é de ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

indeferida a medida.

- A Constituição Federal criou o caráter contributivo do sistema previdenciário dos servidores públicos após a reforma da EC 20/98, e, na Constituição do Estado, o artigo 36 foi modificado com a Emenda Constitucional 84 de 2010, criando a contribuição "mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

- Deste modo, não foi o artigo 3º da Lei Municipal 6.544/2001 recepcionado pela Constituição Estadual após a redação conferida ao artigo 36 pela EC 84/2010, pelo que entendo não haver aqui demonstração válida do fumus boni iuris. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.069967-4/001, Relator Des. Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO EXCLUSIVO DO ERÁRIO MUNICIPAL -- IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIOS FINANCEIRO E ATUARIAL INERENTES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECEDENTE DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EG. TJMG - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistindo no âmbito do Município de Sete Lagoas/MG, instituto de previdência próprio, resulta inviável o custeio de complementação da aposentadoria dos servidores a cargo exclusivamente do erário municipal, sob pena de violação ao caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial inerentes ao Regime Geral de Previdência Social, conforme preconiza o art. 201 da CR/88, bem como o princípio da simetria consagrado no art. 36 da Constituição Mineira. Precedente do col. Órgão Especial deste Eg. TJMG, no julgamento da ADI nº 1.0000.15.001992.5/000.

2. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.081653-4/001, Relatora Desª. Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desde a Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência do servidor público titular de cargo efetivo passou a ser contributivo, ou seja, faz-se imprescindível o recolhimento das respectivas contribuições para viabilizar a concessão dos benefícios.

2. Não prevendo a Lei Municipal n. 6.544/01, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.699/02, que menciona a complementação pretendida pelo autor, a previsão acerca do valor a ser descontado do servidor para o pagamento do benefício, resta violado o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário.

3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.033890-1/001, Relator Des. Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/0016, publicação da súmula em 06/09/2016).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - LEI MUNICIPAL Nº 6.544/2001 ALTERADA PELA LEI Nº 6.699/2002- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO PELO SERVIDOR - ARTIGO 36 DA CEMG MODIFICADO PELA EMENDA 84/2010 - ARTIGO 40 DA CR/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - REGIME CONTRIBUTIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA REFORMADA. Merece reforma a sentença que reconhece a existência de direito líquido e certo do servidor à complementação de aposentadoria, com respaldo em Lei Municipal que, em descompasso com os ditames do artigo 36 da CEMG e artigo 40 da CR/88, em vigor, não observa o regime contributivo estabelecido a partir da EC 20/98. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0672.13.024316-1/007, Relator Des. Afrânio Vilela,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2016,
publicação da súmula em 24/08/2016).

Infere-se que, em se tratando o caso de legislação municipal anterior à EC 84/2010, que prevê a complementação de aposentadoria com custeio suportado exclusivamente pelo erário municipal, aplicam-se os fundamentos ora expostos que culminam na não recepção da norma.

Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo que prudente aplicar a esta decisão os efeitos *ex nunc*, com vista a assegurar aos servidores o direito aos valores já recebidos de boa-fé, até a conclusão do presente julgamento, protegendo-os, assim, do pedido de resarcimento ao erário municipal.

Ante o exposto, em resposta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, fixo a seguinte tese: a lei municipal de Sete Lagoas que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo Município não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela EC nº 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, instituído pela EC nº 20/98, não havendo razão jurídica para o resarcimento dos valores recebidos de boa fé, posto que a tese ora firmada produzirá efeitos *ex nunc*.

Comunique-se o eminente magistrado (doc. ordem 54) do resultado do presente julgamento.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

Senhor Presidente, estou acompanhando o voto do eminente Relator, fixando a tese de que a lei que prevê o custeio da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

complementação da aposentadoria, mantido exclusivamente pelo tesouro, não foi recepcionada pela Constituição Estadual. Sobretudo, após a promulgação do artigo 36 da Emenda Constitucional 84/10, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, instituído por Emenda Constitucional 20/98. Não há resarcimento de valores porque foram recebidos de boa-fé. E somente está sendo dado efeito *ex nunc* para essa decisão, ou seja, a partir da tese ora afirmada.

É como voto.

De acordo com o art. 40 da Constituição Federal é assegurado aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o regime de previdência de caráter contributivo desde a edição da Emenda Constitucional 20 de 15/12/98, que estabeleceu também a necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial em tais regimes previdenciários.

Após a edição da Emenda EC 41/03, a redação do art. 40 foi mais uma vez alterada, passando a haver cobrança de contribuição previdenciária para manutenção dos regimes próprios que era facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a ser obrigatória, passando o regime de previdência a ter caráter contributivo, atuarial e solidário, com contribuições vertidas pelo próprio ente público, e pelos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Nesse esteio, não se pode aqui desconsiderar que em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi alterada a base atuarial do sistema de previdência dos servidores públicos, passando a ser determinada a obrigatoriedade de correlação entre as contribuições previdenciária e os benefícios.

Nesse sentido também a Emenda Constitucional nº 84/2010 que alterou o art.36 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Outrossim, o Regime de Previdência Complementar das Entidades Fechadas no Brasil, constituído exclusivamente aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que assegura o recebimento de um recurso adicional para permitir acúmulo de reservas para que o servidor possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria, é regido pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, que estabelecem que o custeio será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Assim, o custeio dos proventos pelo regime complementar deve ocorrer também com a contribuição dos servidores e do respectivo ente estatal.

Em recente decisão na ADI nº 3.628, no dia 08/03/2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de dispositivo de lei do Amapá que assegurava a servidores, que não haviam contribuído para o sistema de previdência do Estado, sua inclusão como beneficiários. À semelhança do caso destes autos, a norma questionada transferia à Amapá Previdência o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão a beneficiários que não haviam contribuído anteriormente.

Como o sistema previdenciário tem caráter contributivo, é imperioso que ele se autossustente. Não há como impor ao tesouro o pagamento de benefícios. Essa sustentabilidade resta maculada quando se ordena ao Tesouro o pagamento sem que haja respectiva fonte de custeio.

Faz-se necessário um olhar menos assistencialista do Poder Judiciário sobre as questões previdenciárias, com especial atenção ao princípio contributivo com o necessário estabelecimento de fonte de custeio com participação dos beneficiários do direito previdenciário em questão.

Sobre a preexistência do custeio em relação ao benefício, Fábio Zambitte Ibrahim afirma:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

A concessão de novo benefício ou ampliação de já existente é algo por demais tentador para os governantes em certos períodos, o que justifica a reprodução deste mandamento na Constituição, ainda que óbvio. Assim, para a criação de benefício previdenciário, de nada adianta a mera edição de lei, pois sem a previsão da origem dos recursos, a prestação concedida será necessariamente inconstitucional.

Para alguns, este princípio seria, em verdade, uma norma-regra, denominada de regra da contrapartida. Não obstante a autoridade dos que assim se posicionam, acredito que a melhor compreensão seja no sentido de se tratar de um princípio que visa à manutenção de um estado ideal de coisas (um sistema equilibrado), mas admite ponderação com outros princípios, sendo esta questão de especial importância no que diz respeito a possíveis extensões judiciais de benefícios assistenciais. (*Resumo de direito previdenciário*. 12. Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.27) (grifei)

Assim, reconhecida com base em precedente do STF a inconstitucionalidade da lei de Sete Lagoas, porque não recepcionada pelo novo sistema constitucional, não há se falar em direito adquirido para preservar os direitos de quem já recebe o benefício.

Não vejo como modular os efeitos do julgado, com exceção à isenção de restituição dos valores recebidos, porque há jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores, que os valores recebidos até a data do julgamento não devem ser repetidos, de modo que esta decisão terá apenas efeito *ex nunc*, como bem decidiu o eminentíssimo relator.

De outro lado, inexiste direito adquirido para preservar direitos em relação aos servidores que tiveram concedido o benefício, pois configuraria prejuízo de toda a sociedade criando-se, assim, precedente perigoso, uma vez que comprometeria a sobrevivência financeira dos municípios.

Em um contexto econômico desfavorável, no qual fica cada vez mais evidente que os recursos estatais não são suficientes para atenderem a todas as carências humanas, torna-se imperioso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

aprofundar a reflexão sobre as consequências sociais e econômicas da decisão.

Cabe ao Poder Judiciário fazer análise do consequencialismo das decisões, observando-se o impacto social e econômico.

O consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações jurídica e logicamente possíveis, o juiz utiliza, como critério determinante para decisão, os efeitos que decorrerão dela.

Sobre a matéria, ensina Maurício José Machado Pirozi:

O consequencialismo, (...), é aquele estilo de julgamento do juiz que reflete sobre as consequências metajurídicas, indo além do processo e adentrando no impacto social e econômico de suas decisões. Não é que o juiz possa julgar fora da lei, mas dentro de uma margem de abertura que a própria lei confere. Ao juiz torna-se permitido graduar as determinações, considerando as peculiaridades do caso concreto e os efeitos sociais e econômicos da sentença. Assim, nada mais faz do que decidir conforme as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).
<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8541/1/Consequentialismo%20judicial.pdf>. Acesso em 13.06.2018)

Ainda, nessa mesma linha ensinam Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:

Um dos principais elementos incorporados pela metodologia constitucional contemporânea é a avaliação das consequências práticas das decisões. Trata-se de um dos elementos centrais do chamado *pragmatismo*. A interpretação deve envolver a avaliação das necessidades humanas e sociais. O Direito é entendido não como um fim em si mesmo, mas como um meio para a realização daquelas necessidades; deve, portanto, se adequar a elas. O que importa é o modo como a decisão repercute no mundo social. O papel do intérprete é buscar prever qual será o impacto de sua decisão na sociedade: a interpretação que produzir as melhores consequências práticas é a que deve ser preferida. Ao invés de se voltar para o texto normativo, para as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

relações sistemáticas entre os preceitos constitucionais ou para o sentido que estes possuíam no momento da entram em vigor da Constituição, o intérprete deve assumir uma postura pragmática e optar pela interpretação que produza melhores resultados práticos.

(...)

Contudo, as consequências das escolhas interpretativas devem ser avaliadas não a partir de pautas utilitaristas, ou das preferências subjetivas de cada intérprete, mas com base no sistema de valores da própria Constituição. (*Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2.ed., 3 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.426 e 430) (grifei)

Assim, impõe-se ao julgador considerar as consequências advindas da decisão, buscando a integração entre norma e realidade e fazer uma adequação jurídica às consequências a ela associadas.

A sustentabilidade do sistema previdenciário depende de ações embasadas nos princípios constitucionalmente estatuídos, os quais devem conduzir a uma atuação administrativa e judiciária que respeite ao interesse coletivo.

A Constituição Federal introduziu expressamente direitos fundamentais individuais, os quais devem ser respeitados por todos, inclusive pelo administrador público. Apesar disso, o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público.

Quando houver conflito entre o interesse coletivo e o interesse individual, deve-se buscar atender aos anseios da coletividade. A necessidade de prevalência do bem comum enquanto objetivo primordial a ser perseguido pelo Estado é um pressuposto da própria sobrevivência social.

Assim, descabe buscar a prevalência da situação individual em prejuízo do coletivo.

Há necessidade de manter o equilíbrio atuarial, de sorte que o sistema previdenciário deve ser planejado e previsto em termos legais de forma responsável.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

O art. 195, § 5º, da Constituição da República estabelece:

Art. 195. (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Para o pagamento da complementação de aposentadoria é necessário o recolhimento pelo Município de contribuições incidentes sobre parcela da remuneração dos servidores, bem como fazer, em suas leis orçamentárias anuais, a previsão de recursos para o pagamento dessas complementações, o que no caso não ocorreu.

Assim, não há como modular um direito declarado inconstitucional. O reconhecimento da inconstitucionalidade em IRDR não permite a modulação de efeitos, exceto no que se refere a às parcelas recebidas de boa-fé.

Ressalto outrossim, que antes da promulgação da Emenda Constitucional de nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os benefícios eram apenas retributivos, de modo que os servidores públicos não contribuíam com o Sistema de Seguridade a fim de se aposentar ou obter outros benefícios previdenciários, sendo todos mantidos pelo Tesouro. Assim, nesses casos, o pagamento da complementação prevista deve ser preservado, pois esses servidores adquiriram o direito à aposentação pela integralidade e paridade.

Do mesmo modo não vejo como reconhecer que os benefícios homologados há mais de 05 anos pelo Tribunal de Contas do Estado já foram atingidos pela decadência, não permitindo revisão.

Diante do exposto, com essas ressalvas, acompanho o voto do Relator, Des. Luís Carlos Gambogi, para fixar a tese de que a Lei que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo Tesouro Municipal não foi recepcionada pela Constituição Estadual, sobretudo após a aprovação do art. 36 pela EC nº 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, instituído



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

pela EC nº 20/98. Não há ressarcimento de valores porque foram recebidos de boa fé, e somente está sendo dado efeito *ex nunc* para esta decisão, ou seja, a partir da tese ora firmada.

É como voto.

DESA. ALICE BIRCHAL

Senhor Presidente, também estou com o voto do Desembargador Vilas Boas. E também entendo que os efeitos devam ser *ex nunc*, preservando os valores recebidos de boa-fé e as complementações já deferidas até a data deste julgamento.

É como voto, Excelência.

Sr. Presidente, peço licença para trazer à colação, as razões de convencimento, postas em minuta de voto elaborado para sessão anterior, pelo eminente Desembargador Wilson Benevides, de quem faço minhas as seguintes motivações jurídicas, como me permitiu.

No que toca a ampliação do objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo eminente Desembargador Corrêa Júnior, pelos seguintes fundamentos.

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pela douta 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no bojo da Apelação Cível em que figura como apelantes o Município de Sete Lagoas e o Prefeito Municipal, e, como apelada, Eliana Félix



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Teixeira, foi admitido em 19/04/2017, fixando-se o seguinte objeto: “*direito dos servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas ao recebimento das verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/01, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002*”.

Embora ciente de que a matéria disciplinada no presente IRDR envolve questão similar de outros municípios, entendo não ser possível a ampliação do objeto do incidente quando já superada a fase de admissão, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, disciplinado no art. 10 do Código de Processo Civil.

A Lei Processual Civil determina, em seu art. 983, que, admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

Nesse contexto, caso seja ampliado o objeto do IRDR quando do julgamento do mérito da questão, eventuais interessados não terão tido a oportunidade de se manifestar da formação do precedente.

Assim, voto no sentido de que o objeto do IRDR não seja ampliado, aplicando-se a tese firmada em situações fático-jurídicas semelhantes.

Meritoriamente, verifica-se que a tese a ser analisada por esta Seção Cível consiste em verificar o direito de os servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas receberem as verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/01, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002.

Sabe-se que os Municípios, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição da República, estão autorizados à elaboração de normas que estabeleça complementação de proventos de servidores municipais integrantes do Regime Geral de Previdência Social.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

A competência suplementar é conferida aos entes Municipais pelo art. 40, §§14 e 15, da Carta Magna, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Nesse sentido, o Município de Sete Lagoas, por meio da Lei Municipal nº 6.544/2001, alterada pela Lei 6.999/2002, instituiu o Programa de Complementação de Aposentadoria, beneficiando os servidores aposentados pelo INSS. Senão vejamos:

Art. 3º - Os cofres municipais da administração direta e indireta assumirão a responsabilidade pela complementação do pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores estáveis e efetivos até



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

que seja instituído e implementado o regime próprio complementar de previdência.

De uma interpretação literal do dispositivo transcreto, observa-se que a legislação municipal assegura aos servidores aposentados de Sete Lagoas, pelo Regime Geral de Previdência Social, o direito de perceberem a diferença entre o valor dos proventos da aposentadoria pagos pelo INSS e o valor que perceberiam caso estivessem na atividade.

Contudo, o custeio dos proventos pelo regime complementar deve ocorrer com a contribuição dos servidores e do respectivo ente estatal, tendo o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.628, declarado a constitucionalidade de dispositivo de lei do Amapá que assegurava aos servidores que não haviam contribuído para o sistema de previdência do estado, sua inclusão como beneficiários.

Isso posto, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo eminente Desembargador Corrêa Júnior, para que seja firmada a seguinte tese jurídica: A Lei nº 6.544/01, com a redação da Lei nº 6.699/02, do Município de Sete Lagoas, ao prever o custeio da complementação de aposentadoria dos servidores exclusivamente pelo ente municipal, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após a redação dada ao artigo 36 pela Emenda Constitucional nº 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, adotado na Constituição Federal, com a edição da Emenda nº 20/98.

E, acrescento, com o Desembargador Vilas Boas e Correa Júnior que “a não recepção, ora reconhecida, deve produzir efeitos ex nunc, preservando os valores recebidos de boa-fé e as complementações, já deferidas, até a data deste julgamento”.

É como voto.



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Consoante ressaltei anteriormente, no que diz respeito à proposição de ampliação do tema, de forma a alcançar a situação jurídica de servidores vinculados a outros Municípios, anoto que venho defendendo a ampliação do objeto dos incidentes trazidos pelo Código de 2015, pois quero crer que o legislador teve em mente, ao prever os institutos, que os casos de igual natureza e, portanto, similares, pudessem receber a abrangência esperada ocasionando a pacificação do entendimento.

Não obstante, não tendo sido determinada a emenda da inicial do incidente, de modo a permitir a ampla abrangência da discussão sobre leis municipais que tenham previsão de que o custeio da complementação de aposentadoria seria exclusivamente pelo Município, com a oitiva das partes e demais interessados, também, data vênia, não vejo como permitir a ampliação do objeto do incidente, sem que haja alteração após a sua fixação.

Acerca da tese a ser fixada, esclareço que o entendimento majoritário da 8º Câmara Cível, que represento neste Órgão Fracionário, é no sentido de que a Lei nº 6.544/01, com a redação da Lei nº 6.699/02, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, instituído pela EC nº 20/98.

Desse teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
FAZENDA PÚBLICA – CAUSA PREVIDENCIÁRIA –
AUSENCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – FUMUS BONI
IURES E PERICULUM IN MORA – INDEFERIMENTO
– REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – DECISÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

MANTIDA. 1. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, o deferimento de pedido liminar em causa de natureza previdenciária não encontra óbice no disposto no art.1º da Lei 9494/97 c/c art.7º da Lei 12.016/09. 2. Para o deferimento do pedido liminar é mister que se estejam presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*. 3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, vez que muito embora tenha sido reconhecido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.12.088020-8/000 que as normas infraconstitucionais anteriores não podem ferir norma constitucional vindoura, diante da discussão acerca da revogação do art. 3º da Lei Municipal 6.544/01, por ausência de recepção com o superveniente ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais – EC n.º 84/2010, ausente o alegado *fumus boni iures*. 4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.002088-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 15/09/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO RECEPÇÃO DA NORMA MUNICIPAL PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O óbice à concessão de medida liminar previsto No art. 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009 não tem aplicação quando se trata de benefício previdenciário. 2. Ausente a plausibilidade das alegações da autora de que caberia ao Município de Sete Lagoas a complementação do valor de benefício previdenciário com base em dispositivo legal não recepcionado pela Constituição Estadual, impõe-se indeferir a medida liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.15.012119-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 14/03/2016)

Dessa forma, acompanho o em. Relator, para firmar a seguinte tese: “A Lei nº 6.544/01, com a redação da Lei nº 6.699/02, do Município de Sete Lagoas, ao prever o custeio da complementação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

aposentadoria dos servidores exclusivamente pelo ente municipal, não foi recepcionada pela Constituição Estadual após a redação dada ao artigo 36 pela Emenda Constitucional nº 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, adotado na Constituição Federal com a edição da Emenda nº 20/98”.

Noutro giro, em que pese a referida tese produza efeitos *ex nunc*, de modo a assegurar aos servidores o direito aos valores já recebidos de boa-fé, como destacou o Relator, considero, igualmente, que deve ser preservada a continuidade da percepção dos benefícios instituídos pela lei municipal até o julgamento do IRDR, resguardando-se aqueles que, de há tempos, os recebem, na esteira do posicionamento do Órgão Especial quanto do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei do Município de Ipatinga que igualmente instituía o benefício sem a respectiva fonte de custeio, alertada que fui sobre a questão pelo em. Des. Alberto Vilas Boas.

Pelo exposto, acompanho o Relator, manifestando parcial divergência quanto aos efeitos da não recepção, por entender que o efeito *ex nunc* se destina a desonerar os servidores de devolver os valores percebidos de boa-fé, bem como a preservar o direito daqueles que já recebiam o benefício até o julgamento do IRDR.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Por certo, o art.3º da Lei nº 6.544/2001 do Município de Sete Lagoas, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.699/2002, e que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo poder público e sem fonte de custeio, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1.0000.12.088020-8/000).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Na referida ocasião, o Órgão Especial entendeu que a legislação não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade e deveria ser analisada sob o prisma da **recepção/não recepção** em razão de a lei municipal ser anterior ao advento da atual redação do art. 36 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 84/2010, que dispôs sobre o sistema previdenciário contributivo dos servidores públicos estaduais, em simetria ao previsto no art. 40 da CR, com redação dada pela EC nº 20/98.

Com efeito, no juízo de admissibilidade do incidente estabeleceu-se que seria utilizada a Constituição Estadual como parâmetro de controle, e, portanto, a legislação municipal editada no ano de 2002 deve ser analisada sob o prisma da recepção ou não recepção, o que seria distinto caso utilizado como parâmetro a Constituição Federal, que institucionalizou o caráter contributivo do sistema previdenciário a partir da nova redação dada ao artigo 40 da CR pela EC nº 20/98 e contributivo e solidário por meio da EC nº 41/2003; e, institucionalizou a possibilidade de criação de regime de previdência complementar pública através de lei complementar nacional (EC nº 20/98) e, na EC nº 41/2003, garantiu a cada ente federativo instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, entidade fechada de previdência complementar de natureza pública.

Nesta hipótese, portanto, falar-se-ia em inconstitucionalidade que deveria ser pronunciada pelo Órgão Especial à luz do art. 97, CF.

Assim e observado que neste incidente examinar-se-á a recepção ou não da lei municipal instituidora da complementação de aposentadoria, e, considerando a decisão proferida pelo Órgão Especial no âmbito da ADI nº 1.0000.12.088020-8/000, coaduno com a tese proposta pelo Relator no sentido de que a Lei nº 6.544/2001 do Município de Sete Lagoas que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo poder público e sem fonte de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

custeio é incompatível e não foi recepcionada pela nova redação dada pela EC nº 84/2010 ao art. 36 da Constituição Estadual.

Todavia, divirjo do Relator no que concerne à extensão dos efeitos da declaração de não recepção da lei municipal pela Constituição Estadual.

Consoante propôs o Relator, é necessário estabelecer que a tese firmada produzirá efeitos *ex nunc* com vista a assegurar aos servidores o direito aos valores já recebidos de boa-fé, até a conclusão do presente julgamento, protegendo-os, assim, do pedido de resarcimento ao erário municipal.

Entretanto, além da declaração de impossibilidade de restituição dos valores já pagos aos servidores municipais, é necessário preservar a percepção dos benefícios instituídos pela lei municipal até o julgamento do presente IRDR, quando realizado o juízo da não recepção da norma.

Sim, pois, no âmbito do Estado de Direito, é preciso reconhecer que dele emana, como subprincípio, a regra da segurança jurídica e o respeito às situações consolidadas e que derivaram da boa fé e da confiança na produção normativa do poder público.

E, nesse contexto, é necessário preservar a situação de um número significativo de servidores públicos que confiaram neste ato legislativo e passaram a usufruir, por longo período, de um benefício de natureza alimentar.

A propósito, o referido entendimento ajusta-se ao que decidiu o Órgão Especial quando da declaração de inconstitucionalidade da Lei do Município de Ipatinga - com redação dada pela Lei n.º 3382/2014 e, portanto, posterior a EC nº 84/2010 - que instituiu o mesmo benefício sem fonte de custeio (ADI nº 1.0000.16.052544-0/000).

No âmbito da referida ADI, o colegiado, por maioria, modulou os efeitos da decisão de modo a atribuir à declaração de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

inconstitucionalidade eficácia *ex nunc*, de modo a inviabilizar a concessão de novas aposentadorias com apoio na lei declarada inconstitucional.

Restou decidido que os servidores beneficiados com a complementação de aposentadoria seriam desonerados de devolver a vantagem percebida de boa-fé e que novos benefícios não seriam concedidos, com a manutenção do pagamento daqueles que já o recebiam.

Neste contexto, e, de modo similar, deve ser atribuída eficácia *ex nunc* a presente declaração de não recepção, a fim de preservar o direito dos servidores municipais que há muito recebem o benefício e dar tratamento igualitário aos servidores de municípios distintos do Estado de Minas Gerais que optaram criar uma complementação à aposentadoria paga pelo INSS ao servidor aposentado pelo regime geral de previdência social.

Fundado nessas razões, coaduno com a tese de que a lei municipal de Sete Lagoas que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo Município não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. Entendo, no entanto, que o juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já percebiam o benefício até o julgamento deste IRDR*, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acompanho o em. Des. Relator, com a ressalva inaugurada pelo em. Des. Renato Dresch, no sentido de que a decisão terá o efeito *ex*



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

nunc apenas para que os valores recebidos de boa fé, até a data do julgamento, não sejam repetidos.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Ponho-me de acordo com o culto voto do eminente Relator, no que toca à não recepção da norma local pela Constituição Estadual, após a EC n. 84/2010, na esteira, ademais, do entendimento já adotado pela 6^a Câmara Cível deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO EXCLUSIVO DO ERÁRIO MUNICIPAL -- IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL INERENTES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECEDENTE DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EG. TJMG - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo no âmbito do Município de Sete Lagoas/MG, instituto de previdência próprio, resulta inviável o custeio de complementação da aposentadoria dos servidores a cargo exclusivamente do erário municipal, sob pena de violação ao caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial inerentes ao Regime Geral de Previdência Social, conforme preconiza o art. 201 da CR/88, bem como o princípio da simetria consagrado no art. 36 da Constituição Mineira. Precedente do col. Órgão Especial deste Eg. TJMG, no julgamento da ADI nº 1.0000.15.001992.5/000. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.081653-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTARIA - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - LEI MUNICIPAL 6.544/2001 ALTERADA PELA LEI 6.999/2002 - ADI 1.0000.12.088020-8/000 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. - A vedação do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 não se estende às causas de natureza previdenciária, tendo em vista o caráter alimentar da verba,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

conforme súmula 729 do Supremo Tribunal Federal. - Ausente o fundamento relevante no sentido de que o Município de Sete Lagoas seria de fato o responsável pela complementação da aposentadoria com base em legislação que não teria sido recepcionada pela Constituição Estadual Mineira, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.028293-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016)

Todavia, embora reconhecida a mencionada não recepção da norma que trata do benefício previdenciário em tela, adiro à parcial divergência instaurada pelo eminentíssimo Desembargador Alberto Vilas Boas, Quarto Vogal, tendo em vista que o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.052544-0/000, relativa a situação idêntica, modulou os efeitos da inconstitucionalidade declarada, para preservar não apenas os montantes já recebidos de boa-fé de futura repetição, mas também as próprias complementações já deferidas:

Portanto, diante do excepcional interesse social, em razão da necessidade de preservação de segurança jurídica dos servidores aposentados, e para manter coerência com as decisões do Tribunal, dá-se a presente declaração de inconstitucionalidade eficácia ex-nunc a partir da data do julgamento da medida cautelar, para desonerar os servidores beneficiados de devolução da vantagem recebida de boa fé, ficando impedidas as instituições de novos benefícios aos servidores que passarem a inatividade ou aos pensionistas, e para dar continuidade do seu pagamento aqueles que já o recebiam.

Dessa forma, à luz do que restou decidido pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal em caso assemelhado, relativo ao Município de Ipatinga, adiro à divergência parcial instaurada pelo eminentíssimo Desembargador Alberto Vilas Boas e firmo a tese no sentido de que:

- a lei municipal de Sete Lagoas que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo Município não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional Estadual n. 84/2010, por violar o caráter



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC n. 20/98 e reiterado pela EC n. 41/2003;

- a não recepção ora reconhecida deve produzir efeitos *ex nunc*, preservando os valores recebidos de boa-fé e as complementações já deferidas, até a data deste julgamento.

É como voto.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA

De acordo com o eminente Relator, Desembargador Luís Carlos Gambogi, quanto ao acolhimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a fixação da tese segundo a qual “a lei municipal de Sete Lagoas que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo Município não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela EC nº 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário, instituído pela EC nº 20/98, não havendo razão jurídica para o resarcimento dos valores recebidos de boa fé, posto que a tese ora firmada produzirá efeitos *ex nunc*”.

Entretanto, peço vênia ao eminente Relator, para aderir à divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, que amplia a abrangência dos efeitos *ex nunc* do julgamento para também preservar o direito dos servidores municipais que já percebiam o benefício até o julgamento deste IRDR.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Senhor Presidente, pela ordem.

O Relator declara a não recepção da Lei Municipal que criou a complementação de aposentadoria, por força dessas Emendas Constitucionais que a essa Lei foram supervenientes. Daí a impossibilidade de mandarmos isso para o Órgão Especial. Ele declara a não recepção, diz então que não pode mais no Município de Sete Lagoas haver servidor recebendo complementação de aposentadoria. A única ressalva que ele faz é que aqueles servidores, que até hoje vêm recebendo a complementação, não terão obrigação de devolver, porque receberam esses valores de boa-fé.

No meu voto, fui mais além: acompanhei o Relator na não recepção, o acompanhei na questão relativa à impossibilidade de devolução por caráter alimentar e boa-fé e deixei claro, no entanto, que o juiz de recepção produzirá efeito *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já percebiam benefício até o julgamento do IRDR. Fiz na linha do que o Órgão Especial fez em um caso igual, do qual a Desembargadora Sandra lembra e o Desembargador Edilson foi até, salvo engano, o Relator dos embargos declaratórios.

Nesse caso de Ipatinga, o Órgão Especial estabeleceu essa diretriz e, pelo Código de Processo Civil, o artigo 927, salvo engano, temos que seguir as orientações que emanam do Órgão Especial, porque senão vai ocorrer o seguinte: se não fizermos a preservação do direito desses servidores que recebem até a data da conclusão do julgamento, estaremos criando uma situação de absoluta falta de isonomia entre o nosso julgado e o julgado do Órgão Especial. Então, vai haver municípios que têm a mesma lei e com resultados jurídicos diferentes, em que uns vão continuar recebendo até a pronúncia da constitucionalidade feita pelo Órgão Especial e outros, aqui no nosso caso, não vão receber se ficar prevalecendo o voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Então era essa a observação que eu queria fazer. Fui além do voto do Relator, estou preservando a situação concreta que ocorre até hoje, ou seja, aqueles que têm já concedido o direito ficam com esse direito, os novos não vou poder mais tê-lo.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

A tese no sentido de que os servidores do Município de Sete Lagoas não poderão ter complementação da aposentadoria, porque o Município não prevê a possibilidade da contraprestação, o que viola, a meu ver, as Emendas Constitucionais nº 36 e 84, de 2010, ambas instituídas pela Emenda 20, de 98. Em síntese é isso, mas parece-me que a minha diferença em relação ao eminentíssimo Desembargador Vilas Boas é a que Sua Excelência mantém a posição dos que continuarão recebendo. Parece-me que essa é a diferença.

Data venia, Senhor Presidente, não obstante o meu respeito ao Órgão Especial e às suas decisões, prefiro que não haja quebra de isonomia na Prefeitura, porque teremos um grande número de servidores que permanecerão recebendo a contribuição e os outros não, quebrando a isonomia lá, mas se quiserem, e se todos entenderem que o Órgão Especial, nesse caso, não pode ser desobedecido, nós vamos fazer isso.

Nos termos dos arts. 115, 122 e 368-I, §2º do Regimento Interno do TJMG, vencido apenas parcialmente, redigirei o acórdão, mantida a relatoria.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Senhor Presidente, pela ordem.



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Só para complementar, como o Desembargador Corrêa Júnior já se ausentou, o voto de Sua Excelência é no mesmo sentido que o meu, basta que os colegas olhem no sistema. Em sua declaração de voto, Sua Excelência segue o Relator e descreve no último item de seu voto que a não recepção, ora reconhecida, deve produzir efeito *ex nunc*, preservando os valores recebidos de boa-fé e as complementações já deferidas até a data desse julgamento.

O Desembargador Corrêa Júnior, nesse particular, se alinha ao meu posicionamento.

DES. PRESIDENTE

Para regularidade do julgamento, como já colhi de novo o posicionamento do Relator, vou colher na ordem de todos. Cada um, no seu momento, poderá falar.

Então, o eminentíssimo Relator não preserva o que ocorre até a data desse julgamento. Neste ponto, o eminentíssimo Desembargador Renato Dresch está acompanhando o eminentíssimo Relator.

Indago ao Desembargador Renato Dresch, Primeiro Vogal, se quer manter o voto ou se pronunciar.

DES. RENATO DRESCH

Mantenho o voto. Justifico em meu voto que não tem como modular o efeito nessa situação específica. Estou acompanhando Sua Excelência apenas de não repetição dos valores, mas aquela aposentadoria não continuaria, não se perpetuaría.

DES.^a ALICE BIRCHAL



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Voto na íntegra com o Desembargador Alberto Vilas Boas.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Senhor Presidente, já tinha votado na sessão anterior reconhecendo exatamente que o efeito que temos que seguir é aquilo que o Órgão Especial determinou no Tribunal. A jurisprudência vem caminhando nesse sentido.

Acompanhando o Relator, manifestando parcial divergência quanto aos efeitos da não recepção, exatamente na forma como o Desembargador Alberto Vilas Boas decidiu.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Confirmo o meu voto, Senhor Presidente.

DES.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Senhor Presidente, com os esclarecimentos prestados, vou me reposicionar acompanhando o voto da Desembargadora Teresa Cristina, entendendo que já que Órgão Especial do nosso Tribunal definiu que há um efeito *ex nunc* a partir dos julgamentos que foram feitos para reconhecer a constitucionalidade da lei, também passo a entender que os servidores que já têm direito à complementação e aqueles que ainda teriam direito e não tiveram reconhecida até o julgamento desse IRDR passam a ter o direito a essa aposentadoria.

Reconheço também que não deve ser devolvido nenhum valor, caso a nossa decisão seja em sentido contrário, por terem todos os servidores recebidos de boa-fé o valor da complementação.



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

DES. PRESIDENTE

O Desembargador Corrêa Júnior deixou voto escrito, que é exatamente no sentido dos votos dos Desembargadores Teresa Cristina, Alberto Vilas Boas, Hilda Teixeira e Alice Birchal.

DES. JUDIMAR BIBER

Senhor Presidente, de fato eu não tinha observado essa divergência existente nos votos que li, mas não há dúvida que o Órgão Especial, em processo equivalente, deu pela modulação de efeitos nesse sentido, e, como a decisão me parece vinculante, seria absolutamente sem nenhuma prudência que este órgão jurisdicional também não admitisse a questão dessa forma.

Apenas estou alertando pela inconsistência da própria condição que se pretende impor, porque não é uma questão, no meu ponto de vista, de apenas observar o tema sob a ótica jurídica, mas esse efeito *ex nunc* cria, de fato, uma posição anti-isonômica, porque cria um regime misto de aposentadoria em um município que admitiu o regime próprio. A admissão do regime próprio impõe ao município respeito a determinadas normas constitucionais de cálculo da aposentadoria. Essas normas constitucionais impositivas de cálculo da aposentadoria são diversas do regime entre o regime geral e o regime especial, ou específico, ou regime próprio do servidor. São diversas. Os requisitos para a aposentadoria do servidor público são bem diferentes dos requisitos de aposentadoria dos trabalhadores privados.

Então, fico um pouco atônito com o efeito *ex nunc*? Não. Acho que eventualmente o efeito *ex nunc* preserva essa condição de os servidores se aposentarem pelo regime privado e receberem a complementação. Mas diria que os servidores que não se aposentarem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

por esse regime terão objetivamente que se aposentarem apenas pelo INSS, quando seria possível apenas se aposentar pelo Fundo Previdenciário Municipal. O Supremo inclusive já analisou esse tema da diversidade de sistemas previdenciários, quando disse sobre as questões que envolviam a Lei 100. Declinou o Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade, que os servidores que não estavam vinculados especificamente ao Regime Próprio não poderiam verter as contribuições para o regime diverso, o que obrigou inclusive o Estado de Minas Gerais a fazer um acordo, a respeito desse tema, com o INSS.

Acho que, se pensarmos diversamente, seria o mesmo. Os servidores que estão obrigatoriamente impostos no Regime Próprio e a própria Lei Municipal reconhece o Regime Próprio de aposentadoria, não poderiam ter contribuições vertidas para o regime privado, não porque houvesse uma diferença ou divergência entre cálculos dessas questões, mas ao servidor público não é imposto determinadas limitações que o Regime Geral tem, tanto que são duas leis específicas que regulam o regime jurídico de aposentadoria, a 8.113 e a 8.112, o Regime Jurídico Privado e o Regime Jurídico Público.

Daí porque essa questão me parece relevante apenas em termos de consequências, porque uma vez que tenhamos nós que dizer que vamos preservar os direitos daqueles que receberam, temos que objetivamente ressalvar que aqueles que não receberam têm que parar de contribuir para o INSS e contribuir para o Regime Próprio de Aposentadoria, até para que possam, quando forem aposentar, submeterem-se às normas constitucionais próprias do regime de aposentadoria dos servidores públicos, sob pena de estarmos relegando servidores do Município de Sete Lagoas a um vácuo jurídico em termos de regime. Parece-me vácuo jurídico, porque eles teriam direito de se aposentar no regime próprio, mas se aposentariam no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

regime privado e também não terão direito à complementação de aposentadoria, que era própria do Regime Próprio.

Daí porque fiz essa ressalva, quando do voto do Desembargador, se não me engano, no mesmo tema, fiz essa distinção apenas para dizer que o Fundo Previdenciário do Município de Sete Lagoas tem que ser recomposto. E a recomposição nada tem a ver com o direito dos servidores de se aposentarem pelo Regime Próprio.

Daí porque, Senhor Presidente, tinha me colocado de acordo com o Relator, mas acho que a postura do Relator, de fato, desrespeita a decisão do Órgão Especial deste Tribunal, de modo que vou me reposicionar e me colocar de acordo com o voto apresentado pelo Desembargador Alberto Vias Boas, fazendo essa ressalva de que, objetivamente, quem tem que se aposentar após a nossa manifestação ou após a manifestação de constitucionalidade, que tenha de se submeter ao Regime Próprio e que, portanto, os valores que eram revertidos ao INSS, têm agora de ser revertidos ao Fundo Previdenciário do Município. E esse Fundo Previdenciário do Município só deve ser recomposto dentro das condições de interesse do próprio Município, que objetivamente deve procurar o INSS para tentar um acordo, tal como o nosso Estado de Minas Gerais teve que fazê-lo.

Daí porque, Senhor Presidente, ponho-me de acordo com a tese defendida pelo Desembargador Alberto Vilas Boas, mas faço essas considerações a respeito da aposentadoria dos servidores públicos de Sete Lagoas.

DES. LEITE PRAÇA

Senhor Presidente, participei do julgamento do Órgão Especial, do caso de Ipatinga, bem lembrado aqui pelo Desembargador Alberto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Vilas Boas. Coerente com o voto que proferi naquela oportunidade e também seguindo o precedente portanto fixado por aquele Órgão Especial, acompanho o Relator, mas peço vênia para aderir à divergência apresentada pelo Desembargador Alberto Vilas Boas, que amplia a abrangência dos efeitos *ex nunc* do julgamento, para também preservar o direito dos servidores municipais que já percebiam o benefício até o julgamento deste IRDR.

É o meu voto, Senhor Presidente.

DES. JUDIMAR BIBER

Senhor Presidente, apenas estou ressalvando aqui, então, no meu voto, a possibilidade de os servidores ingressarem com uma ação própria, a fim de discutirem se têm que se submeter a um regime ou a outro.

SÚMULA: "FIRMARAM A TESE, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE QUE A LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, SOB Nº 6.544/2001, OBSERVADA A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.699/2002, QUE PREVÊ O CUSTEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO MUNICÍPIO, EXCLUSIVAMENTE, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APÓS REDAÇÃO DADA AO ART. 36 PELA ECE 84/2010, POR VIOLAR O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ENTÃO INSTITuíDO PELA EC Nº 20/98 E REITERADO PELA EC Nº 41/2003. O JUÍZO DE NÃO RECEPÇÃO PRODUZIRÁ EFEITOS EX NUNC PARA PRESERVAR O DIREITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE JÁ AUFERIAM O BENEFÍCIO ATÉ O JULGAMENTO DESTE IRDR, ASSEGURAR QUE CONTINUARÃO A RECEBÊ-LOS, BEM COMO PARA DESONERÁ-LOS DE DEVOLVER OS VALORES JÁ PERCEBIDOS DE BOA-FÉ."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



IRDR - Cv Nº 1.0672.13.037458-6/003

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI, Certificado:

45F785E4AF906874846916682B193353, Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018 às 15:03:04.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:

12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018 às 18:04:34.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:

6E55B147E839D208D972C0A312236E71, Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018 às 18:20:19.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado:

04951C2C0BCA77208BDF4D3EFFBCA1A2, Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018 às 13:51:44.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:

5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018 às 14:16:15.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:

28551AD88EE272D63980F4133593A409, Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018 às 15:01:21.

Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado:

63AF1A31A3D4B05EF3D5CD26F469F903, Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018 às 15:38:38.

Signatário: Desembargadora HILDA MARIA PORTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA, Certificado:

2D4D674371E705C33601D126C267EFDD, Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018 às 17:36:42.

Julgamento concluído em: 19 de setembro de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1067213037458600320181107850